LEI Nº 4.437, DE 06 DE MAIO DE 2009

"Reorganiza o Fundo Municipal de Saúde de Itapira e revoga a Lei 2271/91"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - O Fundo Municipal de Saúde – FMS, criado pelo artigo 157 da Lei Orgânica do Município e regulamentado pela Lei nº 2.271, de 04 de março de 1991, tem por objetivo prover o financiamento e realizar a gestão dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, executados ou coordenados pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme a legislação do Sistema Único de Saúde – SUS.

SEÇÃO II

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O FMS, subordinado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde, será acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Saúde – CMS, de acordo com os princípios e diretrizes do SUS.

Parágrafo Único - Fica assegurado ao CMS, o acesso, a qualquer tempo, às informações orçamentárias, contábeis e financeiras relativas ao FMS.

Art. 3º - A gestão do FMS é de competência privativa do Secretário Municipal de Saúde, podendo este delegar funções gerenciais, técnicas e operacionais a funcionários da Secretaria Municipal de Saúde.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 4º - A elaboração do orçamento do Fundo obedecerá as diretrizes da política pública de saúde contida no Plano Municipal de Saúde aprovado pelo CMS.

§ 1º - Os recursos financeiros destinados à saúde serão administrados pelo Fundo Municipal de Saúde, através de unidade orçamentária própria, observado o Plano de Saúde.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde, administrado através de unidade orçamentária própria, evidenciará as políticas governamentais e os programas de trabalho, observados o Plano Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, os princípios orçamentários, bem como os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 5º - O gestor do Fundo Municipal de Saúde encaminhará ao Conselho Municipal de Saúde e à Secretaria de Fazenda, mensalmente, a demonstração da receita e da despesa e, anualmente, o inventário de bens móveis e imóveis, de almoxarifado e o balanço geral.

Art. 6º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde evidenciará a sua atuação orçamentária, financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas em Lei.

SEÇÃO IV

DAS RECEITAS E DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem receitas do Fundo Municipal de Saúde:

I – transferências oriundas do orçamento da seguridade social e de outros recursos dos orçamentos estadual e municipal;

II – rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;

III – produto de convênios, acordos e outros ajustes congêneres firmados com outras entidades e esferas de governo;

IV – produto de arrecadação de taxa de vigilância sanitária, multas e juros de mora por infrações à legislação sanitária, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Estado ou o Município vier a criar;

V – parcelas de produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências a que o Estado ou o Município tenha direito a receber por força de lei, de convênios e outros instrumentos congêneres;

VI – doações feitas diretamente ao Fundo;

VII – produto de operações de créditos;

VIII – produto de alienação de bens;

IX – outras receitas.

§ 1º - as receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em contas do FMS, a serem abertas pelos órgãos e entidades federativas competentes e mantidas em instituição financeira;

§ 2º - a movimentação dos recursos financeiros dependerá da:

I – existência da disponibilidade, em função do cumprimento da programação;

II – prévia aprovação do gestor do Fundo.

§ 3º as liberações das receitas constantes dos incisos IV e V deste artigo serão realizadas pelo Estado ou Município até, no máximo, o quinto dia útil do mês subseqüente àquele em que ocorrer a arrecadação.

Art. 8º - Constituem ativos administrados pelo Fundo Municipal de Saúde:

I – as disponibilidades monetárias em Instituições Financeiras oriundas das receitas especificadas no artigo anterior;

II – os direitos que porventura vier a constituir;

III – os bens móveis e imóveis destinados ao Sistema Municipal de Saúde.

SEÇÃO V

DAS DESPESAS E DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 9º - Constituem despesas do Fundo Municipal de Saúde:

I – financiamento de ações e serviços públicos de saúde desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde ou por ela contratados:

II – pagamento de vencimentos, salários e gratificações de pessoal dos órgãos e entidades da administração direta e indireta que participa da execução das ações previstas no artigo 1º desta Lei;

III – pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito público e privado para execução de projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º do artigo 199 da Constituição Federal;

IV – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação de rede física de prestação de serviços de saúde;

VI – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VII – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos investimentos em gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VIII – atendimento de outras despesas necessárias à execução das ações e serviços de saúde previstos no artigo 1º desta Lei.

Art. 10 - Constituem passivos administrados pelo Fundo Municipal de Saúde os encargos e obrigações que o Município venha a assumir em razão do desenvolvimento das ações e serviços de saúde.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - Eventuais saldos positivos apurados em balanço patrimonial do Fundo Municipal de Saúde serão transferidos para o exercício financeiro subseqüente a crédito da mesma programação.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de decreto, ficando autorizado a dispor sobre a criação, transformação, redistribuição e extinção de cargos de provimento em comissão já existentes na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, com vistas ao pleno funcionamento do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 13 - Fica autorizada a abertura de créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.271, de 04 de março de 1991.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 06 de maio de 2009.

Engº ANTONIO HÉLIO NICOLAI
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais na data supra.

DANIELA RODRIGUES OLIVEIRA
CHEFE DE ATOS OFICIAIS